



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO Nº CJF-DES-2014/10679

Referência: Externo Nº CJF-EXT-2014/03912, 26/09/14 - CJF.

Assunto: Consultas, orientações, providências e registro de reclamações

Trata-se de expediente encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para requerer a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão **CJF-DES-2014/04715**, proferida em 6/6/2014 no procedimento administrativo CJF-ADM-2012/253.

Segundo a requerente, por orientação da respectiva Corregedoria-Regional, as Secretarias das Varas Federais da 4ª Região não vêm expedindo certidões quanto à habilitação de advogados nos autos para fins de recebimento, por procuração, de precatórios e RPVs expedidos em nome dos constituintes.

Aprecio.

Em relação à decisão proferida nos autos do procedimento administrativo CJF-ADM-2012/253, determinei que fosse dado cumprimento à regra prevista no art. 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168/2011, pela qual *"os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente"*.

Em momento algum foi ditada por esta Corregedoria-Geral a exigência de apresentação de certidão de autenticidade e validade da procuração, emitida pela Vara ou Juizado, para fins de saque de precatórios e RPVs por procuração. O que se disse foi que, ante a inexistência de disciplina pelo Banco Central do Brasil, as instituições financeiras seriam livres para estabelecer os requisitos necessários para os saques por procuração (com poderes para receber e dar quitação), esclarecendo-se que tanto o Banco do Brasil quanto a Caixa Econômica Federal exigem a apresentação de *"certidão emitida pela Secretaria da Vara ou Juizado em que tramita o processo, atestando a autenticidade do documento e a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado"*.

Não obstante isso, uma vez que as instituições financeiras depositárias dos precatórios e RPVs federais estão exigindo a apresentação da mencionada certidão, as Varas não podem se furtar a expedi-las. Afinal, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "b", assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, *"a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal"*.

Justificáveis são as preocupações do eminente Corregedor Regional da 4ª Região, notadamente em razão do grande número de precatórios e RPVs pagos anualmente, mas isso não justifica o descumprimento da decisão **CJF-DES-2014/04715** e do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal. Enquanto aludida decisão prevalecer, sua força normativa sobre a opera-

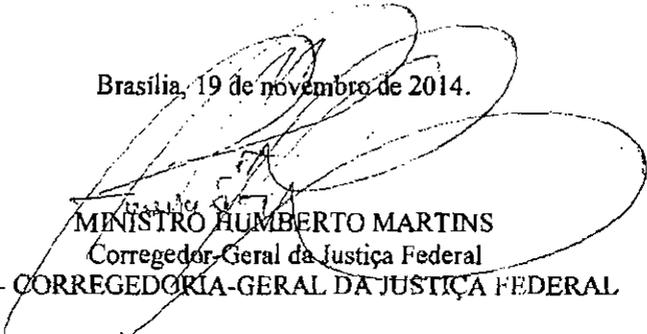
se integralmente, sem que a isso possa ser oposto qualquer obstáculo pelos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para reiterar determinação de integral cumprimento da decisão **CJF-DES-2014/04715**, proferida em 6/6/2014 no procedimento administrativo CJF-ADM-2012/253, bem como para determinar que as Varas Federais expeçam as certidões necessárias à comprovação de que, a partir do que consta nos autos, o advogado munido de poderes especiais para receber e dar quitação representa o titular do crédito no processo em que fora expedida a requisição de pagamento (precatório ou RPV).

Comunique-se ao ilustre Corregedor Regional da 4ª Região para imediato cumprimento.

Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil por meio de ofício dirigido ao(s) subscritor(es) do expediente protocolado neste órgão.

Brasília, 19 de novembro de 2014.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CG - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL